

Legislação

Resolução - Regularização de prédios edificadas até 20/09/72.

RESOLUÇÃO Nº 011, DE 08 DE FEVEREIRO DE 1977

Regularização de prédios edificadas até 20/09/72.

RESOLUÇÃO/COGEP-CPCO/11/77

A Comissão Permanente do Código de Obras, em reunião realizada a 01 de fevereiro de 1977, deliberou, por unanimidade de votos, até que seja regulamentada a Lei nº 8.382/76 por decreto do Executivo, aprovar a seguinte Resolução, em substituição à de nº 09/76, publicada em 07/01/77, que se refere a regularização de prédios edificadas até 20/09/72 (data da lei nº 7785/72):

1. Deverá ser verificado se os dados como testada, área do lote, área ocupada e área total, referentes à construção existente correspondem aos constantes da Notificação Recibo de Imposto Predial, (Aviso de Lançamento) relativo ao ano de 1.976.

No caso de haver correspondência dos dados supra referidos, porém tratar-se de “uso não conforme”, o pedido somente poderá ser enquadrado no disposto nesta Resolução, depois de ser solucionado favoravelmente em face da legislação do zoneamento.

2. Se tais dados corresponderem e, além disso, na Notificação Recibo o imóvel não estiver onerado com acréscimos de taxaço por irregularidade identificada pelos dígitos 3 e 9 da coluna PRED do Código de Taxação, poderá ser providenciada a expedição do Certificado de Regularidade.

Neste caso, deverá o processo, após expedição do Certificado de Regularidade, ser remetido à Diretoria de Cadastro da COGEP para o seu necessário registro.

3. Se entretanto os referidos dados corresponderem, mas na Notificação Recibo o imóvel se encontrar onerado com os acréscimos de taxaço supra mencionados, não será cabível a expedição do Certificado de Regularidade, devendo o pedido de conservação ser apreciado nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.382/76 referida, ou seja, ser examinada a “conservação” frente a legislação à época da execução, observadas também as especificações da Portaria 169 de 18/3/75 de PREF.

4. Na hipótese de não haver a correspondência de dados referidos nos itens anteriores, deverá também o pedido de conservação ser apreciado na forma prevista no item anterior, embora o imóvel não se encontre onerado com os acréscimos de taxaço mencionados.

Sem prejuízo dos disposto nos itens anteriores, se houver quaisquer processos administrativos em andamento relativos à construção ainda sem despacho decisório, dependendo da época de execução da mesma, o caso poderá examinado nos termos da Resolução nº 05/76 da Comissão Permanente do Código de Obras.

O Certificado de Regularidade deverá ser expedido pelas Ars, segundo sistemática e padronização a ser fixada pela COAR.

08 de fevereiro de 1977